

# REPÚBLICA PORTUGUESA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 227

Senhores Deputados. — O Govêrno, usando das atribuições que lhe confere o artigo n.º 85, da Constituição da República, publicou em 17 de Agosto de 1912 um decreto com fôrça de lei criando uma missão scientifica que estudasse, em Angola, a distribuição geográfica da doença do sono e das glossinas e nele se autorizava o Govêrno da Província a despende, para tal fim, até a quantia de 60.000 escudos.

Porê, como urge proceder imediatamente à extinção das *glossinas* e praticar o saneamento das regiões infectadas, preciso é usar doutros meios que conduzam ao objectivo desejado.

Tal objectivo pretende obter-se com o projecto de lei n.º 178-D agora apresentado à vossa comissão de colónias.

Senhores Deputados: a doença do sono tem-se propagado de tal maneira em algumas das nossas colónias africanas e é tam avultado o número de vítimas que a hipnose tem produzido, e está produzindo, que se torna urgente

providenciar em assunto tam importante e tam grave. A percentagem de casos fatais observada na Ilha do Principe e em Angola, e o número enorme de *glossinas* que infestam as vastas regiões do Quissama, do Cazengo e do Golungo é tam avultado que está em risco de dar-se o despovoamento da Província, se medidas úteis não forem executadas.

A vossa comissão de colónias não julga preciso apresentar considerações justificativas das vantagens dêste projecto de lei, porque elas se encontram proficientemente expendidas no relatório que precede o mencionado decreto de 17 de Agosto, e no relatório do projecto agora presente à vossa apreciação, de iniciativa do illustre Senador António Bernardino Roque.

Nesses termos, e porque entendemos que será útil, lhe damos voto favorável propondo a substituição no artigo 1.º das palavras: «indicados por êle» pelas palavras «escolhidos em concurso documental».

Lisboa, 27 de Maio de 1913.

António da Silva Gouveia.  
Prazeres da Costa.  
Amílcar Ramada Curto.  
Camilo Rodrigues.  
António Cabral.  
Lopes da Silva.

### Proposta de lei n.º 178-D

Artigo 1.º Será organizada na província de Angola uma missão médica que terá por fim:

a) Estudar a distribuição geográfica da hipnose e das glossinas transmissoras desta doença, de modo a ficarem delimitadas as regiões invadidas;

b) Fazer a profilaxia e combate da hipnose, e das glossinas, estabelecendo campos de concentração e isolamento, e o desbaste da vegetação.

Art. 2.º Será feito pela Escola de Medicina Tropical um plano de combate que obedecerá às seguintes bases:

1.ª Delimitação das regiões invadidas;

2.ª Abertura de clareiras à roda ou na vizinhança das povoações e habitações invadidas;

3.ª Concentração dos indivíduos atacados e seu tratamento, em regiões limpas;

4.ª Remoção das aldeias atacadas para regiões limpas;

5.ª Estabelecimento de postos de observação entre as zonas a acadas e as indemnes;

6.ª Instruir os indigenas, constituindo-lhes a obrigação de colaborar com a missão na obra que ela visa.

§ único. Êste plano será enviado à Junta de Saúde de Angola, a qual o poderá modificar de acôrdo com o médico chefe, conforme o exigirem as circunstâncias locais e de momento.

Art. 3.º A missão será constituída por um médico-chefe, que será o director do Laboratório Bacteriológico de Loanda, e por mais seis médicos indicados por êle, de entre os facultativos dos quadros de saúde, habilitados pelas Universidades do continente e com o curso da Escola de Medicina Tropical.

§ único. Na falta, nos quadros de saúde, de médicos habilitados, serão requisitados pelo governador geral ao Ministério das Colónias, que os nomeará depois de prévia aprovação em concurso documental aberto na Escola de Medicina Tropical.

Art. 4.º O médico chefe, cuja residência será em Loanda, além da direcção superior dos trabalhos e coordenação dos elementos de estudo que lhe forem enviados, terá a seu cargo o reconhecimento das regiões próximas de Loanda.

§ único. No hospital de Loanda será criado um serviço especial de estudo e tratamento da hipnose em enfermaria exclusivamente adstrita aos atacados por esta doença, dirigida pelo médico chefe.

As despesas desta enfermaria serão custeadas pelo hospital.

Art. 5.º Para a efectivação do indicado no artigo 1.º será a provincia de Angola dividida em seis zonas, fixadas pelo governador geral, de acôrdo com a junta de saúde e o médico chefe.

Art. 6.º A missão será dividida em duas brigadas de 3 médicos. A cada brigada compete o estudo e ataque da hipnose e das glossinas em 3 zonas, não passando duma para outra sem ter naquela terminado os seus trabalhos.

De cada zona, em que seja necessário estabelecer um campo de concentração, será encarregado um médico, com o pessoal e material necessários.

§ 1.º Cada brigada terá um chefe, escolhido entre os seus membros pelo chefe da missão, com quem se corresponderá.

§ 2.º Mensalmente o chefe da brigada, bem como os médicos encarregados das zonas, enviarão ao médico chefe um relatório dos trabalhos executados, bem como o material de estudo colhido.

Art. 7.º Os seis médicos terão o vencimento único mensal de 300 escudos cada um enquanto durar o serviço da

missão, o qual estará terminado no prazo de 18 meses, contados do início dos seus estudos, podendo o prazo ser prorrogado pelo governador geral.

§ 1.º Ao médico chefe de brigada será abonada uma gratificação de 10 escudos mensais.

§ 2.º O médico chefe terá, além dos seus vencimentos, uma gratificação de 50 escudos, e ser-lhe hão abonados os transportes.

§ 3.º Aos médicos que forem encarregados do serviço das zonas será abonada, além dos seus vencimentos actuais, uma gratificação de 50 escudos por mês.

Art. 8.º É o Governo autorizado a despende já com a missão da doença do sono a importância de 60.000 escudos, devendo mandar incluir nos futuros orçamentos as verbas necessárias para o custeio de cada zona.

Art. 9.º De futuro, se as necessidades assim o exigirem, poderá o governador geral aumentar ou diminuir o número de zonas e o número de médicos, devendo para isso ser ouvida sempre a junta de saúde.

Art. 10.º As verbas destinadas ao estudo e ataque da doença do sono não poderão ter aplicação diferente.

Art. 11.º As familias do pessoal técnico encarregado do estudo e combate da doença do sono, será abonada a pensão de sangue, quando se prove que elles faleceram dessa doença adquirida em serviço.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Palácio do Congresso, em 6 de Maio de 1913.

*Anselmo Braamcamp Freire.*

*Bernardo Pais de Almeida.*

*Manuel José Fernandes Costa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR